

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2580/93 do Conselho, de 17 de Setembro de 1993, relativo à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias em determinados Estados-membros 1
- * Regulamento (CEE) n.º 2581/93 da Comissão, de 20 de Setembro de 1993, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício originário da África do Sul e da República Popular da China ... 2
- * Regulamento (CEE) n.º 2582/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos 9
- Regulamento (CEE) n.º 2583/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 60 000 toneladas de trigo duro tendo em vista a sua exportação sob forma de sêmolas e grumos de trigo duro 14
- Regulamento (CEE) n.º 2584/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da África do Sul 16
- Regulamento (CEE) n.º 2585/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 18
- Regulamento (CEE) n.º 2586/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 20
- Regulamento (CEE) n.º 2587/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 21

Conselho

- * Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos 23
- * Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (*Save*)..... 28
- 93/505/CEE :
- * Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à notificação da aceitação pela Comunidade do Acordo internacional do café de 1983 prorrogado até 30 de Setembro de 1994 31
- Resolução n.º 363 — Nova prorrogação do Convénio internacional do café 32
- 93/506/CEE :
- * Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, que altera o regime de importação ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3420/83, aplicado no Benelux em relação a certos países de comércio de Estado no que se refere a diversos produtos 33
- * Informação relativa à entrada em vigor da decisão da comissão mista instituída pelo artigo 13.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia no domínio da aviação civil e à entrada em vigor da alteração ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia no domínio da aviação civil 35

Comissão

93/507/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana no México e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 2580/93 DO CONSELHO
de 17 de Setembro de 1993**

relativo à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias em determinados Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades;

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3947/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º, 65ºA, 82º e o anexo XI do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se registou um aumento considerável do custo de vida no segundo semestre de 1992, em determinados Estados-membros em que estão afectados funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias; que é conveniente adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (CEE) nº 3761/92⁽³⁾ às remunerações e pensões dos referidos funcionários e outros agentes, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, bem como, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1992, os coeficientes de correcção correspondentes,

aplicáveis nos países de afectação em que o aumento do custo de vida foi especialmente elevado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1992, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados no seguinte país é fixado do seguinte modo:

Grécia	87,0
--------	------

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados no seguinte local é fixado do seguinte modo:

Varese	108,6
--------	-------

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88⁽⁴⁾ continuam a ser aplicáveis.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 404 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2581/93 DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 1993

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício originário da África do Sul e da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 11º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Maio de 1992, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Comité de Ligação das Indústrias de Ferro-Ligas da Comunidade Económica Europeia (CLIFA) em nome dos produtores comunitários, representando cerca de 98 % da produção de ferro-silício da Comunidade. A denúncia continha elementos de prova de que as importações do produto em causa originário da África do Sul e da República Popular da China estavam a ser objecto de *dumping* e a causar prejuízo, pelo que estes elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (2) Assim, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, a Comissão anunciou que iria dar início a um processo *anti-dumping* relativamente às importações de ferro-silício originário da República Popular da China e da África do Sul e abriu um inquérito.
- (3) As medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 2409/87 da Comissão ⁽³⁾, nos Regulamentos (CEE) nº 341/90 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 1115/91 ⁽⁵⁾ do Conselho, bem como na Decisão 91/240/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, relativos às importações de ferro-silício originário da ex-URSS, da Suécia, da Noruega,

da Islândia, da Venezuela, do Brasil e da ex-Jugoslávia foram submetidas a um reexame, iniciado através de aviso publicado em 6 de Maio de 1992 ⁽⁷⁾.

(4) Em Dezembro de 1992, o Regulamento (CEE) nº 3642/92 do Conselho ⁽⁸⁾ criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto.

(5) A Comissão notificou oficialmente os produtores/exportadores, os importadores e os produtores comunitários conhecidos como interessados do início do processo, tendo concedido às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito.

(6) Alguns produtores/exportadores pediram para apresentar as suas observações oralmente, tendo-lhes sido concedida essa possibilidade.

(7) A Comissão verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a existência ou não de *dumping* e de prejuízo. Foram efectuadas inspecções nas instalações de :

Produtores comunitários :

- Pechiney Electrometallurgie, França,
- Sociedad Española de Carburos Metálicos, Espanha,
- SKW Trostberg AG, Alemanha ;

Importadores não ligados :

- Frank & Schulte GmbH, Alemanha,
- Considar Benelux NV, Bélgica ;

Importador ligado :

- Samancor International Ltd, Reino Unido ;

Produtores sul-africanos :

- Rand Carbide, Div. of Highveld Steel & Vanadium Corp. Ltd, Witbank,
- Samancor, Chrome Division, Ferrometals Ltd, Witbank,
- Samancor, Industrial Minerals and Chemicals Division, Meyerton.

(8) A Comissão realizou um inquérito nas instalações dos produtores noruegueses, uma vez que a Noruega tinha sido seleccionada como país de referência para a determinação do valor normal no que respeita à China (ver considerando 17).

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO nº C 173 de 9. 7. 1992, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 219 de 8. 8. 1987, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 47.⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 3. 5. 1991, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 111 de 3. 5. 1991, p. 47.⁽⁷⁾ JO nº C 115 de 6. 5. 1992, p. 2.⁽⁸⁾ JO nº L 369 de 18. 12. 1992, p. 1.

- (9) a Comissão recebeu e utilizou as informações dos autores da denúncia, dos importadores e dos produtores sul-africanos. Os produtores chineses não colaboraram.
- (10) O inquérito de *dumping* abrangeu o período entre 1 de Janeiro de 1991 e 30 de Abril de 1992.

B. PRODUTO

(11) 1. Descrição do produto

O produto objecto de inquérito é o ferro-silício, contendo, em peso, entre 20 % e 96 % de silício, correspondente aos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00, originário da África do Sul e da República Popular da China.

O inquérito revelou que o ferro-silício com um teor entre 20 % e 96 % de silício tem as mesmas características físicas e químicas e as mesmas utilizações. Trata-se de produtos intercambiáveis nas suas principais aplicações como desoxidante utilizado na indústria siderúrgica e/ou como componente de liga para os aços ligados resistentes a altas temperaturas e para as chapas.

(12) 2. Produto similar

A Comissão concluiu que o ferro-silício produzido na Comunidade e o ferro-silício produzido e exportado pela África do Sul eram produtos similares no que se refere às suas principais características físicas e técnicas de base bem como às suas utilizações.

C. DUMPING

1. Valor normal

a) África do Sul

- (13) As vendas internas dos produtores sul-africanos ultrapassaram em 5 % as exportações para a Comunidade, representando assim um volume suficiente para constituir um mercado representativo e uma base adequada para o cálculo do valor normal.
- (14) Deste modo, o valor normal foi calculado, relativamente a todos os produtores sul-africanos, com base nos preços internos médios ponderados do ferro-silício vendido no mercado interno a preços praticados no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (15) Os preços eram os preços líquidos de todos os descontos e abatimentos directamente relacionados com as vendas consideradas.

b) China

- (16) Uma vez que a República Popular da China não é considerada um país de economia de mercado, na acepção do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o valor normal baseou-se nas informações obtidas num país de referência com economia de mercado que fabricava o produto em causa.

- (17) A Comissão escolheu a Noruega como país de referência. Efectivamente, a indústria de ferro-silício norueguesa registava elevados volumes de produção e baixos custos de produção e, em comparação com todos os outros países produtores conhecidos, afigurava-se como um produtor eficiente em virtude da facilidade de acesso à energia hidroeléctrica, o factor de produção mais caro no fabrico de ferro-silício. Além disso, a Noruega é um produtor importante com uma parte substancial das suas vendas (mais de 40 %) efectuadas no mercado comunitário. Por conseguinte, a Noruega foi considerada uma escolha adequada e razoável para país de referência.

Durante o período de referência, as vendas no mercado norueguês não se efectuaram a preços que permitissem cobrir, no decurso de operações comerciais normais, todos os custos razoavelmente repartidos. Por conseguinte, o valor normal foi calculado de acordo com o nº 5, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e baseou-se no valor calculado estabelecido com base no custo de produção médio ponderado dos produtores noruegueses e numa margem de lucro de 6 % considerada razoável, segundo as informações fornecidas à Comissão sobre as necessidades de investimento a médio e a longo prazo na indústria de ferro-silício.

2. Preços de exportação

a) África do Sul

- (18) Sempre que as vendas foram efectuadas directamente a importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelo produto vendido para exportação na Comunidade.
- (19) Sempre que as exportações se destinaram a importadores ligados na Comunidade, os preços de exportação foram calculados nos termos do nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, tendo em conta os preços de revenda ao primeiro comprador independente, devidamente ajustados a fim de se ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo uma margem de lucro de 3 % que foi considerada razoável à luz das informações fornecidas à Comissão por importadores não ligados do produto em causa.

b) *China*

- (20) Os produtores chineses não colaboraram no inquérito. Por conseguinte, a Comissão utilizou as informações disponíveis mais razoáveis, tal como previsto n.º 7, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88.

A Comissão considerou que as estatísticas Eurostat relativas às importações deveriam constituir a base de cálculo dos preços de exportação da China. Esta abordagem foi corroborada pelas informações obtidas junto do único importador na Comunidade de ferro-silício originário da China que colaborou e que representava aproximadamente 20 % do volume total das importações de ferro-silício chinês durante o período de inquérito.

3. Comparação

- (21) Na comparação do valor normal da África do Sul e da China com os preços de exportação em causa, transacção a transacção, a Comissão teve em conta, nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88, e sempre que tal se justificou, as diferenças que afectavam directamente a comparabilidade dos preços, tais como certas despesas de venda, isto é, condições de crédito, comissões, transporte, embalagem, seguro, custos de manuseamento e custos acessórios.

Todas as comparações foram efectuadas no mesmo estádio comercial.

4. Margens de *dumping*

- (22) A comparação dos factos assim obtida revelou a existência de margens de *dumping* quer para a África do Sul quer para a China.

A margem de *dumping* era equivalente ao montante em que o valor normal estabelecido ultrapassava o preço de exportação para a Comunidade.

a) *África do Sul*

- (23) As margens de *dumping* médias ponderadas relativas aos produtores sul-africanos em causa, expressas em percentagem dos preços CIF fronteira comunitária e antes do pagamento dos direitos aduaneiros, são as seguintes:

— Samancor :	47,4 %,
— Highveld — Rand Carbide :	34,7 %.

- (24) Relativamente às empresas que não colaboraram no inquérito ou que não responderam satisfatoriamente ao questionário da Comissão, considerou-se que o *dumping* deveria ser estabelecido com base nos factos disponíveis, em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88.

Assim, a Comissão considerou que os factos mais razoáveis eram os que tinham sido estabelecidos no inquérito e, uma vez que não havia qualquer razão para acreditar que as empresas que não colaboraram estavam a praticar um *dumping* mais baixo de que a margem de *dumping* mais elevada estabelecida pela Comissão e a fim de não beneficiar os que não colaboraram, considerou-se que esta margem seria a mais adequada para as empresas que não colaboraram no inquérito.

b) *China*

- (25) A margem de *dumping* é de 49,7 %, expressa em percentagem do valor CIF na fronteira comunitária, antes do pagamento dos direitos aduaneiros.

D. PREJUÍZO

1. Cumulação

- (26) As repercussões das importações originárias da África do Sul e da República Popular da China foram analisadas de forma cumulativa, uma vez que as exportações originárias de cada um destes países, durante o período de inquérito, envolveram quantidades significativas do produto similar, concorreram com a produção comunitária e entre si e o comportamento do mercado dos exportadores era idêntico.

2. Volume, parte de mercado e preços das importações objecto de *dumping*a) *Volume das importações*

- (27) Verificou-se um aumento considerável das exportações originárias da África do Sul e da República Popular da China para a Comunidade. Aumentaram de 9 000 toneladas em 1989 para 31 000 em 1991, mantendo-se ao mesmo nível em 1992 (cálculo efectuado numa base anual), facto que representou um aumento da parte de mercado inferior a 2 % para cerca de 6 % durante o período acima mencionado.

b) *Preço das importações objecto de dumping*

- (28) Foi efectuada uma comparação de preços entre os preços à saída da fábrica da indústria comunitária e os dos exportadores em causa, com base nas vendas CIF-Comunidade Europeia (incluindo os direitos aduaneiros) de ferro-silício e tendo como base o mesmo estádio comercial nos mercados mais importantes e mais representativos da Comunidade durante o período de inquérito.

A comparação revelou margens de subcotação de preços de uma média de 25,2 % no que se refere às exportações da África do Sul e de 24 % no que se refere às exportações da China.

3. Situação da indústria comunitária

a) *Produção, capacidade e utilização da capacidade*

- (29) A produção comunitária de ferro-silício diminuiu de cerca de 190 000 toneladas em 1989 para 132 000 em 1991 e para 102 000 em 1992.

Embora a capacidade de produção tenha passado de cerca de 255 000 toneladas em 1989 para cerca de 200 000 toneladas em Abril de 1992, calculada numa base anual, a taxa de utilização diminuiu, ainda assim, de 75 % em 1989 para 48 % no primeiro trimestre de 1992.

b) *Volume de vendas e parte de mercado*

- (30) A quantidade de ferro-silício vendido na Comunidade pela indústria comunitária diminuiu de 163 000 toneladas em 1989 para 135 000 em 1990 e de 122 000 toneladas em 1991 para cerca de 100 000 em 1992.

- (31) Entre 1989 e 1992, a parte de mercado dos produtores comunitários registou uma queda de 30 % em 1989, de 25 % em 1990, de 23 % em 1991 e de 13 % nos primeiros quatro meses de 1992, ao passo que o consumo comunitário anual aumentou entre 1988 e 1989 de 490 000 toneladas para 535 000, tendo-se mantido posteriormente a esse nível.

c) *Evolução dos preços*

- (32) O baixo nível dos preços de importação durante o período de inquérito significa que os produtores comunitários tiveram de vender o produto na Comunidade a preços que, na maior parte dos casos, não cobriam os seus custos de produção. O baixo nível dos preços não só impediu os produtores comunitários de aumentarem os seus preços, por forma a cobrirem o aumento dos custos de produção, como os forçou a baixá-los, ainda que tal medida não os tenha impedido de perder partes de mercado.

d) *Lucros*

- (33) Em virtude da depressão de preços e da decrescente utilização das capacidades, que afectaram de forma negativa a cobertura dos custos fixos deste sector de elevada intensidade de capital, a indústria comunitária em geral registou, desde 1987, baixos resultados financeiros (com excepção de 1989, em que foi possível realizar algum lucro). A situação deteriorou-se ainda mais a partir de 1990 e, em especial, durante o período de inquérito, com todos os produtores comunitários a sofrerem elevadas perdas. Uma média ponderada dos resultados da indústria comunitária revela uma perda de cerca de 34 % no volume de negócios durante este período.

e) *Emprego e investimento*

- (34) Convém referir que a indústria de ferro-silício não é um sector de mão-de-obra intensiva. Contudo, verificou-se um corte, pequeno mas constante, nos postos de trabalho.

Os investimentos sofreram uma redução e em Itália três empresas deixaram de produzir ferro-silício.

f) *Conclusão*

- (35) Em virtude das perdas financeiras e da redução das suas partes de mercado, a posição da indústria comunitária foi consideravelmente afectada. Consequentemente, a Comissão conclui que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

4. Nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo

- (36) A Comissão analisou se o prejuízo importante incorrido pela indústria comunitária era causado pelo *dumping* e verificou que o aumento das importações sul-africanas e chinesas na Comunidade coincidiu com uma perda importante da parte de mercado e com uma diminuição da rentabilidade da indústria comunitária. O mercado comunitário de ferro-silício é um mercado transparente e sensível às variações de preços, pelo que a subcotação do preço praticada pelos produtores sul-africanos e chineses teve um efeito depressivo imediato nos preços da indústria comunitária. Os produtores comunitários viram-se obrigados a ajustar os seus preços a fim de fazer face à tendência baixista dos preços.

5. Outros factores

- (37) A Comissão também considerou se, para além das importações de ferro-silício objecto de *dumping*, outros factores poderiam ter causado prejuízo à indústria comunitária.
- (38) O Conselho já concluiu que muitas das dificuldades encontradas pela indústria comunitária de ferro-silício foram causadas pelas importações objecto de *dumping* originárias de outros países terceiros (ver considerandos 3 e 4). Todavia, tal facto não obsta a que se conclua que as elevadas quantidades e os baixos preços das importações objecto de *dumping* originárias da África do Sul e da China tiveram também uma influência determinante na situação de prejuízo da indústria comunitária.
- (39) A Comissão não detectou quaisquer outros factores que pudessem explicar a situação económica precária da indústria comunitária. Efectivamente, não se verificaram outras importações significativas, para além das já mencionadas, nem uma retracção da procura entre 1990 e 1992.

6. Conclusão

(40) Nestas circunstâncias, e tomando, inclusivamente, em consideração que as importações originárias da Rússia, do Cazaquistão, da Ucrânia, da Noruega, da Suécia, da Islândia, do Brasil, da Venezuela, da Polónia e do Egipto também contribuíram para o agravamento da situação da indústria comunitária, a Comissão concluiu, para efeitos de uma conclusão provisória, que as importações de ferro-silício originário da África do sul e da República Popular da China objecto de *dumping*, consideradas isoladamente, causam um prejuízo importante à indústria comunitária.

E. INTERESSE COMUNITÁRIO

(41) Na avaliação do interesse comunitário, a Comissão tomou em consideração certos elementos essenciais. Evitar a distorção da concorrência, provocada por práticas comerciais desleais, e assim restabelecer uma concorrência aberta e leal no mercado comunitário, é o verdadeiro objectivo das medidas *anti-dumping*, essenciais para o interesse comunitário geral. Além disso, e na situação concreta do presente processo, a não adopção de medidas provisórias agravaria a já precária situação da indústria comunitária, especialmente visível nas perdas, na diminuição de partes de mercado e na consequente retracção dos investimentos. Caso esta indústria fosse forçada a deixar de produzir, a Comunidade tornar-se-ia quase totalmente dependente de países terceiros. Por esta razão, e dado o nível das perdas incorridas pelos produtores comunitários durante um longo período, alguns produtores italianos já se retiraram deste sector no início de 1991. Uma deterioração ainda maior poria em perigo postos de trabalho e investimentos no sector em causa.

(42) A Comissão reconhece que a criação de direitos *anti-dumping* poderá afectar os níveis de preços dos exportadores em causa na Comunidade e, conseqüentemente, ter alguma influência na competitividade relativa dos seus produtos. No entanto, a vantagem concorrencial que irão perder resulta de práticas comerciais desleais que as medidas *anti-dumping* pretendem eliminar.

(43) Foi igualmente alegado que as medidas *anti-dumping* iriam provocar uma redução no número de concorrentes no mercado. Contudo, a Comissão considera que o número de concorrentes no mercado comunitário não seria reduzido pela adopção de medidas *anti-dumping*. Em vez disso, a

eliminação de vantagens desleais conseguidas através de práticas de *dumping* tem por objectivo pôr termo ao declínio da indústria comunitária e, deste modo, ajudar a manter a existência de um largo espectro de produtores de ferro-silício.

(44) Neste contexto, convém não esquecer que a indústria comunitária tem sido afectada por importações de outros países não comunitários, designadamente da Noruega, da Suécia, da Islândia, do Cazaquistão, da Rússia, da Ucrânia, do Brasil, da Venezuela, da Polónia e do Egipto, actualmente sujeitos a medidas *anti-dumping*. Todos estes países seriam tratados de forma discriminatória e a eficácia destas medidas seria posta em causa se não fossem tomadas quaisquer medidas contra a África do sul e a República Popular da China.

(45) Além disso, existem indicações de que se encontra em curso na África do Sul a construção de uma nova instalação de produção que irá aumentar consideravelmente a capacidade de produção. Esta empresa sul-africana, que opera desde Maio de 1993, revelou a sua intenção de vender 23 000 toneladas (um terço da sua capacidade) no mercado comunitário e os restantes dois terços nos mercados americano e japonês. Tal facto conduziria a um aumento da parte de mercado sul-africana de 4 %.

(46) Os produtores chineses no seu conjunto têm uma capacidade de produção superior a um milhão de toneladas, a qual representa uma elevada proporção da capacidade mundial. Encontram-se disponíveis para exportação quantidades substanciais da produção em causa.

(47) No que se refere ao interesse da indústria de transformação, isto é os produtores de aço para usos especiais que são os utilizadores finais do produto em causa na Comunidade, as suas vantagens de preços a curto prazo têm de ser encaradas tendo em conta os efeitos a mais longo prazo do não restabelecimento de uma concorrência leal. De facto, se não fossem tomadas medidas, a viabilidade da indústria comunitária correria sérios riscos e o seu desaparecimento reduziria, na prática, a oferta e a concorrência, em detrimento dos consumidores. Além disso, tem de se ter em conta que o preço do ferro-silício representa, em média, apenas 0,2 % do custo de uma tonelada de aço. Um aumento de custo do ferro-silício teria, por conseguinte, um impacte pouco significativo no consumidor final.

(48) A Comissão considera que é, portanto, do interesse da Comunidade criar medidas *anti-dumping* a fim de evitar que as importações objecto de *dumping* causem um prejuízo ainda maior.

F. NÍVEL DO DIREITO

regulamento são provisórias e que poderão ser reexaminadas caso a Comissão venha a propor qualquer direito definitivo,

(49) A fim de eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e de evitar um novo prejuízo, considera-se que as medidas *anti-dumping* deveriam ser estabelecidas de forma a permitir à indústria comunitária obter uma margem de lucro razoável no futuro e a pôr termo à quebra das suas vendas.

(50) Por conseguinte, a Comissão calculou o custo de produção médio ponderado dos produtores comunitários e previu uma margem de lucro de 6 %, tendo como base resultados anteriores da indústria comunitária, considerados razoáveis para garantir o investimento produtivo da indústria em termos de longo prazo. Uma vez que a diferença entre estes custos e os preços médios de importação, numa base CIF fronteira comunitária e antes do pagamento de direitos aduaneiros, é superior às margens de *dumping* relativas a todas as empresas ou países em causa, os direitos deverão basear-se nas margens de *dumping* verificadas.

(51) Assim, são criados os seguintes direitos *anti-dumping* provisórios relativamente a cada produtor/exportador :

— África do Sul :	47,4 %,
— Highveld-Rand Carbide :	34,7 %,
— China :	49,7 %.

(52) No que se refere às empresas sul-africanas que não colaboraram no inquérito, a Comissão considerou que os direitos deveriam ser estabelecidos com base nos factos disponíveis nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A fim de não recompensar a falta de colaboração, considerou-se que os factos mais razoáveis eram os que tinham sido estabelecidos durante o inquérito e que não havia qualquer razão para acreditar que direitos mais baixos do que os direitos mais elevados considerados necessários seriam suficientes para eliminar o prejuízo causado por essas importações. Por conseguinte, considera-se adequada a aplicação do direito mais elevado calculado para o ferro-silício originário da África do Sul.

G. CONSIDERAÇÃO FINAL

(53) No interesse de uma correcta administração, deve ser fixado um período para as partes interessadas poderem apresentar as suas observações por escrito e solicitarem audiências. Recorde-se, além disso, que todas as conclusões para efeitos do presente

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício originário da África do Sul e da República Popular da China, contendo, em peso, entre 20 % e 96 % de silício e correspondente aos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00 (código Taric 7202 29 00*11).

2. O montante do direito, calculado com base no preço do produto franco fronteira comunitária, não desalfandegado, será de :

— 49,7 % para o ferro-silício originário da República Popular da China,

— 47,4 % para o ferro-silício originário da África do Sul (código Taric adicional 8733) com excepção do ferro-silício produzido pela empresa a seguir indicada, à qual será aplicada a seguinte taxa :

34,7 % Rand Carbide, Division of Highveld Steel and Vanadium Corp. Ltd, Witbank (código Taric adicional 8732).

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e pedir para serem ouvidas oralmente pela Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos dos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o disposto no artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, excepto se o Conselho adoptar medidas definitivas antes do termo deste período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2582/93 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 251/93⁽⁶⁾; previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85, com vista à sua importação na Comunidade de Estados Independentes (CEI);

Considerando que, dadas a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada durante a operação;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de

1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/93⁽⁸⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84; que, para garantir um melhor funcionamento das operações de exportação, é necessário derrogar determinadas disposições relativas à liberação desta garantia;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, as exportações não podem beneficiar das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽¹⁰⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente:
 - 10 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Janeiro de 1992,
 - 10 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção irlandês e compradas entre 1 de Janeiro de 1991 e 1 de Janeiro de 1992.
2. A referida carne deve ser importada para uma ou várias repúblicas da CEI referida(s) no anexo IV.
3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 206 de 18. 8. 1993, p. 3.

⁽⁹⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se :

— se referir a uma quantidade mínima global de 10 000 toneladas em peso do produto,

— a proposta se referir a um lote composto por os cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma.

6. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 29 de Setembro de 1993, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo III.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

Artigo 3º

1. O montante de garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 265 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção :

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CEE) nº 2582/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EØF) nr. 2582/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 2582/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2582/93].

Intervention products without refund [Regulation (EEC) No 2582/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CEE) nº 2582/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CEE) nº 2582/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 2582/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Reglamento (CEE) nº 2582/93].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na aceção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

Todavia, em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, uma parte da garantia é liberada quando se verificar que os produtos chegaram a um dos destinos referidos no nº 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 11º do mesmo regulamento. Essa parte corresponde ao montante da garantia inicialmente constituída, diminuído de 165 ecus por 100 quilogramas em peso de produto.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	600 (1)
United Kingdom	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	550 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.

(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.

(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.

(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.

(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.

(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.

(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.

(1) Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.

(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el segundo guión del apartado 5 del artículo 1

Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, andet led, omhandlede parti

Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 zweiter Gedankenstrich genannten Partie

Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 δεύτερη περίπτωση

Repartition of the lot meant in the second subparagraph of Article 1 (5)

Répartition du lot visé à l'article 1^{er} paragraphe 5 second tiret

Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, secondo trattino

Verdeling van de in artikel 1, lid 5, tweede streepje, bedoelde partij

Repartição do lote referido no nº 5, segundo travessão, do artigo 1º

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Cortes Udskæringer Teilstücke Τεμάχια Cuts Découpes Tagli Deelstukken Cortes	Porcentaje en peso Vægtprocent Gewichtsanteile Ποσοστό του βάρους Weight percentage Pourcentage du poids Percentuale del peso % van het totaalgewicht Percentagem do peso
Ireland	Forequarters Plates / Flanks	85 <hr/> 15 <hr/> 100 %
United Kingdom	Clod and sticking / Forerib / Pony Forequarter flanks / Thin flanks	85 <hr/> 15 <hr/> 100 %

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
tel. (0734) 58 36 26
telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50

IRELAND: Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

ANEXO IV

Repúblicas da CEI

Arménia
Bielorrússia
Cazaquistão
Quirguizistão
Moldávia
Rússia
Tajiquistão
Turcomenistão
Ucrânia
Usbequistão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2583/93 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1993

que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 60 000 toneladas de trigo duro tendo em vista a sua exportação sob forma de sêmolas e grumos de trigo duro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Julho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na Comunidade, para a campanha cerealífera de 1993/1994, os preços do trigo duro no mercado interno são muito altos devido a uma produção global reduzida, na sequência, nomeadamente, da seca em Espanha e da diminuição das superfícies de trigo duro em França; que é necessário que a indústria comunitária de moagem do trigo duro continue a trabalhar para a exportação, de forma a manter os fluxos comerciais habituais; que o cálculo da restituição com base nos preços internos da campanha de 1993/1994 levaria a um montante muito alto; que é conveniente, por conseguinte, prever o abastecimento da indústria de moagem para exportação, durante o período de 1 a 31 de Outubro de 1993, a partir das importantes existências de intervenção e em condições de preços concorrenciais com os preços normais de mercado;

Considerando que a situação descrita exige a aplicação urgente desta medida;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de conversão para determinar a quantidade de sêmolas e grumos de trigo duro a exportar elaborada a partir do referido trigo duro;

Considerando que, para garantir o sucesso da operação, é conveniente prever que a liberação das garantias constituídas só seja efectuada após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, a fim de evitar uma eventual perturbação do mercado;

Considerando que os Estados-membros tomarão as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias ao sucesso da acção em causa e à informação da Comissão;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros abaixo designados ficam autorizados a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 60 000 toneladas de trigo duro, em conformidade com o disposto no nº 4 do Regulamento (CEE) nº 2131/93, repartidas do seguinte modo:

	<i>(Em toneladas)</i>
Grécia	50 000
Espanha	10 000

Artigo 2º

1. O concurso está aberto de 1 a 31 de Outubro de 1993.

2. Deve ser exportada para os países terceiros uma quantidade de sêmolas e grumos de trigo duro para consumo humano que corresponda, em aplicação do coeficiente referido no artigo 5º, à quantidade de trigo duro adjudicada.

As propostas só são válidas se:

— forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação de sêmolas e grumos de trigo duro com um teor de cinzas de 0 a 1 300 miligramas por 100 gramas (peneira de 0,160 mm), juntamente com um pedido de fixação antecipada da restituição fixada para a qualidade em questão,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

- forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 30 ecus por tonelada,
- forem acompanhadas de um compromisso, por escrito, do proponente, de constituir uma garantia, o mais tardar na altura do pagamento da mercadoria, cobrindo qualquer diferença eventual entre o preço previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 e o indicado na proposta.

Artigo 3º

O preço mínimo de venda a respeitar é de 120 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. As formalidades aduaneiras de exportação para as sêmolas e grumos de trigo duro obtidos por equivalência de cereais adjudicados devem ser cumpridas, o mais tardar, em 30 de Novembro de 1993.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso devem incluir na casa 22 a seguinte menção:

- Concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 2583/93 — Proposta de.....

Artigo 5º

Para a determinação da quantidade de sêmolas e grumos de trigo duro a exportar, a quantidade de trigo duro adjudicada é dividida pelo coeficiente 1,50.

Artigo 6º

1. A garantia referida no segundo travessão do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º será liberada em relação às quantidades para as quais:

- a proposta não tenha sido aceite,
- ou em qualquer outro caso, em conformidade com o título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (¹).

2. A garantia referida no terceiro travessão, do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º é liberada em relação às quantidades correspondentes de sêmolas e grumos de trigo duro para as quais é apresentada a prova de exportação.

3. A obrigação principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é a do pagamento do preço de venda bem como a exportação, no prazo fixado, das sêmolas e grumos de trigo duro a coberto do certificado de exportação referido no artigo 4º

As provas a fornecer são as mesmas que para a garantia do certificado de exportação emitido na sequência da adjudicação.

Artigo 7º

Os organismos de intervenção em causa tomarão todas as disposições necessárias para garantir o respeito do disposto no presente regulamento. Comunicar-se-ão reciprocamente as informações necessárias e informarão a Comissão todas as semanas, no âmbito do Comité de gestão dos cereais, sobre o desenrolar do processo de adjudicação.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2584/93 DA COMISSÃO
de 21 de Setembro de 1993
que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da
África do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que o nº 1, do artigo 25ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1640/93 da Comissão, de 28 de Junho de 1993, que fixa os preços de referência das maçãs relativamente à campanha de 1993/1994 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 43,98 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Setembro de 1993;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para as maçãs originárias da África do Sul, os preços de entrada assim calculados se situaram durante cinco dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que um desses preços de entrada se situou a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estas maçãs;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de maçãs (códigos NC 0808 10 31, 0808 10 33, 0808 10 39, 0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59, 0808 10 81, 0808 10 83, 0808 10 89) originárias da África do Sul será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 4,47 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 28 de Setembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2585/93 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2577/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 20 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 236 de 21. 9. 1993, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,74 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,74 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,79
1701 99 10	42,79
1701 99 90	42,79 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2586/93 DA COMISSÃO
de 21 de Setembro de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2516/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 alterado, é fixado em 65,088 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 231 de 14. 9. 1993, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2587/93 DA COMISSÃO
de 21 de Setembro de 1993
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2495/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 229 de 10. 9. 1993, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Setembro de 1993 que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		9	10	11	12	1	2	3
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	- 40,00	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	03	0	+ 39,355	+ 39,355	- 70,00	- 70,00	—	—
	02	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 a zona I, a zona III b), a zona VIII a), Cuba e Hungria.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 93/74/CEE DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1993

relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de estimação; que estes produtos também são utilizados na criação de animais de rendimento;

Considerando que, em alguns Estados-membros, os alimentos abrangidos pela presente directiva são já comercializados de modo a chamar a atenção dos utilizadores para a sua composição específica;

Considerando que é conveniente estabelecer uma definição comum dos produtos em questão; que essa definição deve prever que os produtos presumivelmente destinados a suprir necessidades nutricionais específicas possuam uma composição particular e/ou sejam fabricados de acordo com processos especiais; que é essencial estabelecer o princípio em função do qual esses alimentos se devem distinguir claramente, pelas suas características e pelo seu objectivo, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos;

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e elaboração devem ser especialmente estudadas, de

modo a responder às necessidades nutricionais específicas das categorias de animais de estimação ou de rendimento cujo processo de assimilação, absorção ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja perturbado temporária ou irreversivelmente perturbado;

Considerando que, ao regulamentar a comercialização dos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, é necessário assegurar que a ingestão desses alimentos pelos animais tenha resultados benéficos; que, por isso, os alimentos devem ser sempre de qualidade comercializável; que não devem constituir qualquer risco para a saúde animal ou humana nem para o ambiente, nem ser comercializados de modo susceptível de induzir em erro;

Considerando que a presente directiva é aplicável sem prejuízo de outras disposições comunitárias sobre alimentação dos animais, principalmente das normas aplicáveis aos alimentos compostos;

Considerando que é necessário fornecer ao utilizador uma informação exacta e elucidativa sobre os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos;

Considerando que, para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos na presente directiva dos outros alimentos, a designação desses alimentos deve ser acompanhada de um qualificativo único, ou seja, « dietético »;

Considerando que, tal como para os alimentos correntes, é conveniente declarar, pelo menos, o teor dos constituintes analíticos que determinam directamente a qualidade do alimento; que se deve prever a declaração do teor em determinados constituintes analíticos suplementares que conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas;

⁽¹⁾ JO nº C 231 de 9. 9. 1992, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 21 de 25. 1. 1993, p. 73.

⁽³⁾ JO nº C 73 de 15. 3. 1993, p. 25.

Considerando que é necessário que todos os produtores de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos tenham a possibilidade de indicar no rótulo um determinado número de elementos de informação úteis ao utilizador ;

Considerando que não é necessário sujeitar o fornecimento dos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos à apresentação de uma receita veterinária, uma vez que esses produtos não contêm medicamentos na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre especialidades farmacêuticas ⁽¹⁾, mas que, para assegurar uma utilização adequada dos alimentos de natureza muito específica, é conveniente avisar o utilizador de que, antes de os empregar, é recomendável consultar um especialista ;

Considerando no entanto que, para os alimentos destinados a suprir necessidades nutricionais dos animais cujo processo de assimilação, absorção ou metabolismo esteja irreversivelmente perturbado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, há que prever a possibilidade de se estabelecerem regras de rotulagem adicionais que recomendem ao utilizador o pedido de um parecer prévio de um veterinário, em vez da recomendação geral de consultar um especialista ;

Considerando que é igualmente necessário elaborar, a nível comunitário, uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos indicando a utilização precisa, as características nutricionais essenciais, as declarações obrigatórias e facultativas e as disposições específicas de rotulagem ; que, dada a importância dessa lista na execução da presente directiva, se deve proceder à sua adopção em tempo útil ;

Considerando que a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos conformes às disposições da presente directiva não deve ser sujeita a qualquer restrição relativa à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem ;

Considerando que, no caso de um produto apresentar um perigo para a saúde animal ou humana ou para o ambiente, se deve prever a possibilidade de qualquer Estado-membro solicitar à Comissão, justificando circunstanciadamente o seu pedido, que tome as medidas adequadas ;

Considerando que, nos casos em que o Conselho confere à Comissão competência para a aplicação de normas em matéria de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, se deve prever um processo de estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no Comité permanente dos alimentos para animais, instituído pela Decisão 70/372/CEE do Conselho ⁽²⁾ ;

Considerando que é imperativo assegurar uma fiscalização eficaz dos alimentos para animais com objectivos nutricio-

nais específicos ; que, em determinadas circunstâncias, os meios usuais colocados à disposição dos serviços de fiscalização podem não permitir verificar se o alimento em causa possui efectivamente as propriedades nutricionais específicas que lhe são atribuídas ; que, deste modo, é necessário prever que, em caso de necessidade, o responsável pela colocação no mercado do género em causa preste assistência ao serviço de fiscalização no exercício das suas actividades,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

1. Esta directiva diz respeito aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos.
2. Os Estados-membros preverão que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos só podem ser colocados no mercado se
 - preencherem as condições previstas no artigo 3º,
 - estiverem rotulados nos termos do artigo 5º e
 - a finalidade constar da lista aprovada nos termos do artigo 6º e satisfizer as outras disposições previstas nesta lista.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

- a) « Alimentos para animais », os produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, assim como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral ;
- b) « Alimentos compostos para animais », as misturas de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescas ou conservadas, e os produtos derivados da sua transformação industrial ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares ;
- c) « Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos », os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo específico de fabrico, se distinguem nitidamente tanto dos alimentos correntes como dos produtos definidos na Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade ⁽³⁾, e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas ;

⁽¹⁾ JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 3. 8. 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 92 de 7. 4. 1990, p. 42.

d) « Objectivo nutricional específico », a satisfação das necessidades nutricionais específicas de determinadas categorias de animais de estimação ou de rendimento, cujo processo de assimilação, absorção ou metabolismo possa ser temporariamente perturbado ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 3º

Os Estados-membros estipularão que a natureza ou composição dos alimentos para animais referidos no nº 1 do artigo 1º seja de molde a que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam.

Artigo 4º

A presente directiva é aplicável, sob reserva das disposições específicas nela previstas, sem prejuízo das disposições comunitárias sobre :

- a) Alimentos compostos para animais ;
- b) Aditivos utilizados nos alimentos para animais ;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais ;
- d) Alguns produtos utilizados na alimentação dos animais.

Artigo 5º

Para além das disposições sobre a rotulagem previstas no artigo 5º da Directiva 79/373/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (1), os Estados-membros determinarão que :

1. As menções suplementares adiante referidas devem constar do espaço reservado para o efeito na embalagem, no recipiente ou no rótulo dos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º :
 - a) O qualificativo « dietético » juntamente com a designação do alimento ;
 - b) A finalidade exacta, ou seja o objectivo nutricional específico ;
 - c) A indicação das características nutricionais essenciais do alimento ;
 - d) As declarações previstas na coluna 4 do anexo relativas ao objectivo nutricional específico ;
 - e) O prazo de utilização recomendado para o alimento.

As indicações referidas nas alíneas a) a e) devem estar em conformidade com o conteúdo da lista de finalidades referida no anexo e com as disposições gerais a estabelecer nos termos da alínea b) do artigo 6º

2. Podem ser fornecidas outras indicações para além das referidas no nº 1, no espaço previsto para o efeito, desde que estejam previstas na alínea a) do artigo 6º

3. Sem prejuízo da alínea e) do artigo 5ºE da Directiva 79/373/CEE, a rotulagem dos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º pode fazer referência a um estado patológico específico, desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de finalidades elaborada nos termos da alínea a) do artigo 6º

4. O rótulo ou o modo de emprego dos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º deve apresentar a menção « Recomenda-se a consulta a um especialista antes da utilização ».

Pode, contudo, prever-se, na lista de finalidades constante do anexo, que, para alimentos dietéticos específicos, esta menção seja substituída por uma recomendação de pedido de parecer prévio de um veterinário.

5. O disposto no nº 5 do artigo 5ºC da Directiva 79/373/CEE é igualmente aplicável aos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º, destinados a animais que não os de estimação.

6. A rotulagem dos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º pode, além disso, evidenciar a presença ou o fraco teor de um ou de vários constituintes analíticos essenciais que caracterizam o alimento. Nesse caso, o teor mínimo ou máximo do ou dos constituintes analíticos expresso em percentagem de peso do alimento deve ser claramente indicado, na lista dos constituintes analíticos declarados.

7. O qualificativo « dietético » é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º

Na rotulagem e apresentação desses alimentos, são proibidos quaisquer qualificativos que não o de « dietético ».

8. Não obstante o disposto no nº 3 do artigo 5ºC da Directiva 79/373/CEE, a declaração dos ingredientes pode ser feita sob a forma de categorias que agrupem vários ingredientes, mesmo que seja exigida a declaração de alguns ingredientes pelo seu nome específico para justificar as características nutritivas do alimento.

Artigo 6º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 9º :

a) Será elaborada uma lista de finalidades nos termos do anexo, o mais tardar, em 30 de Junho de 1994. Essa lista incluirá :

— as indicações referidas no nº 1, alíneas b), c), d) e e) do artigo 5º, e

— sempre que necessário, as indicações referidas no nº 2 e no segundo parágrafo do nº 4 do artigo 5º ;

(1) JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

- b) Podem ser estabelecidas disposições gerais relativas à aplicação das indicações referidas na alínea a), incluindo tolerâncias aplicáveis ;
- c) As medidas adoptadas nos termos das alíneas a) e b) podem ser alteradas em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 7º

Os Estados-membros assegurarão que, por razões relacionadas com as disposições da presente directiva, os alimentos para animais referidos no nº 1 do artigo 1º não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas na presente directiva.

Artigo 8º

1. Se um Estado-membro observar que a utilização de um dos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º ou a sua utilização nas condições previstas, apresenta perigo para a saúde animal ou humana ou para o ambiente, informará imediatamente e circunstanciadamente a Comissão.
2. A Comissão dará início, o mais rapidamente possível, ao processo previsto no artigo 9º, para adoptar as eventuais medidas adequadas.

Artigo 9º

1. Quando seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité permanente dos alimentos para animais, adiante designado « comité », será convocado pelo presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.
3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 10º

São aplicáveis as seguintes disposições especiais, para permitir uma fiscalização oficial eficaz dos alimentos referidos no nº 1 do artigo 1º :

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que, durante a produção e a comercialização, o controlo da observância das condições previstas na presente directiva seja efectuado pelo menos por amostragem.
2. Se for caso disso, a autoridade competente está habilitada a exigir ao responsável pela colocação do produto no mercado a apresentação de dados e informações que provem a conformidade dos alimentos com o disposto na presente directiva.

Se esses dados tiverem sido objecto de uma publicação facilmente acessível, bastará uma referência a esta última.

Artigo 11º

As directivas adiante mencionadas são alteradas do seguinte modo :

1. No nº 2, do artigo 1º, da Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, é aditada a seguinte alínea :
 - f) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos. » ;
2. Na Directiva 79/373/CEE :
 - a) No nº 2 do artigo 1º, é aditada a seguinte alínea :
 - h) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos. » ;
 - b) No segundo parágrafo do artigo 5ºE, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção :
 - — não podem ter por objectivo declarar a presença ou o teor de constituintes analíticos que não aqueles cuja declaração está prevista no artigo 5º da presente directiva ou no ponto 2 do artigo 5º da Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos ⁽²⁾ ;

⁽¹⁾ JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23. ».

3. No nº 2, do artigo 1º da Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ⁽²⁾ é aditada a seguinte alínea :

• f) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos. ».

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.

Artigo 12º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. MAYSTADT

ANEXO

Objectivos nutricionais específicos	Características nutricionais essenciais	Espécies ou categorias de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização recomendado	Outras indicações
1	2	3	4	5	6

DIRECTIVA 93/76/CEE DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1993

relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da
eficácia energética (*Save*)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente os seus artigos 130ºS e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, por resolução de 16 de Setembro de 1986, o Conselho definiu os novos objectivos da política energética comunitária para 1995 e a convergência das políticas dos Estados-membros ⁽⁴⁾;

Considerando que, na sessão de 29 de Outubro de 1990, o Conselho dos ministros da Energia e do Ambiente, partindo do pressuposto de que outros países avançados assumiriam compromissos análogos e reconhecendo os objectivos definidos por vários Estados-membros, tendo em vista a estabilização ou redução das emissões até diferentes datas, acordou em que a Comunidade e os Estados-membros se encontravam na disposição de empreender acções no sentido de alcançar até ao ano 2000 uma estabilização das emissões totais de dióxido de carbono aos níveis de 1990 em toda a Comunidade; que foi igualmente acordado que os Estados-membros que apresentem, à partida, níveis relativamente baixos de consumo de energia e, por conseguinte, emissões reduzidas, medidas *per capita* ou noutra base apropriada, poderão estabelecer, em matéria de emissões de dióxido de carbono, objectivos e/ou estratégias conformes com o respectivo desenvolvimento económico e social, devendo simultaneamente aumentar o rendimento energético das suas actividades económicas;

Considerando que, através da Decisão 91/565/CEE, o Conselho adoptou o programa *Save*, destinado a promover uma utilização mais eficaz da energia na Comunidade ⁽⁵⁾;

Considerando que o artigo 130ºR do Tratado prevê que a acção da Comunidade em matéria de ambiente deverá ter por objectivo, designadamente, a utilização prudente e racional dos recursos naturais; que, entre estes, os produtos petrolíferos, o gás natural e os combustíveis sólidos constituem as fontes de energia essenciais, mas são simultaneamente as principais fontes de emissão do dióxido de carbono;

Considerando que, dado que o Tratado não prevê os poderes necessários para legislar sobre os aspectos dos programas previstos na presente directiva relacionados com a energia, haverá que recorrer igualmente ao artigo 235º do Tratado;

Considerando que os sectores residencial e terciário absorvem cerca de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e se encontram ainda em expansão, tendência que forçosamente virá acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as emissões de dióxido de carbono dele decorrentes;

Considerando que a presente directiva tem por objectivo preservar a qualidade do ambiente e garantir a utilização prudente e racional dos recursos naturais, questões estas que não são da competência exclusiva da Comunidade;

Considerando que para reduzir as emissões de dióxido de carbono e uma utilização racional de energia, é necessário um esforço colectivo de todos os Estados-membros, que inclua medidas de nível comunitário;

Considerando que as medidas devem ser tomadas pelos Estados-membros de acordo com o princípio da subsidiariedade e com base no potencial melhoramento da eficácia energética, do custo-eficácia, da viabilidade técnica e do impacte ambiental;

Considerando que, prestando uma informação objectiva sobre as características energéticas dos edifícios, a certificação energética irá contribuir para uma maior transparência do mercado imobiliário e o incentivo ao investimento na poupança da energia;

Considerando que a facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária aos ocupantes dos edifícios, de acordo com o consumo real, contribui para a poupança de energia no sector residencial; que é desejável que estes tenham a possibilidade de regular o seu próprio consumo de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária; que as recomendações e resoluções adoptadas pelo Conselho em matéria de facturação das despesas de aquecimento e de água quente sanitária ⁽⁶⁾ apenas foram aplicadas em dois Estados-membros, e que uma parte significativa das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária ainda é facturada com base em critérios que não são o do consumo de energia;

⁽¹⁾ Recomendação 76/493/CEE (JO nº L 140 de 28. 5. 1976, p. 12).

Recomendação 77/712/CEE (JO nº L 295 de 18. 11. 1977, p. 1).

Resolução do Conselho de 9. 6. 1980 (JO nº C 149 de 18. 6. 1980, p. 3).

Resolução do Conselho de 15. 1. 1985 (JO nº C 20 de 22. 1. 1985, p. 1).

⁽¹⁾ JO nº C 179 de 16. 7. 1992, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 176 de 28. 6. 1993.

⁽³⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 134.

⁽⁴⁾ JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 34.

Considerando que, no que respeita ao sector público, importa promover a realização de investimentos no poupança de energia através de novas modalidades de intervenção financeira; que, nesta óptica, importa que os Estados-membros promovam e aproveitem o melhor possível as potencialidades do financiamento por terceiros;

Considerando que os edifícios novos irão ter repercussões no consumo de energia a longo prazo e que, por conseguinte, importa dotá-los de isolamento térmico eficaz e adaptado às condições climáticas locais; que o mesmo se aplica aos edifícios que são propriedade dos poderes públicos, que serviriam às autoridades para demonstrar a forma como são tidas em conta as considerações de ordem ambiental e energética;

Considerando que a manutenção regular das caldeiras contribui para as manter correctamente reguladas de acordo com a especificação do produto e desta forma para o seu funcionamento óptimo do ponto de vista do ambiente e da energia;

Considerando que o sector industrial se presta geralmente a uma utilização mais racional da energia que não na os objectivos económicos por que se rege e que a prática de auditorias energéticas nas empresas com elevado consumo de energia se deverá generalizar, por forma a possibilitar aumentos significativos de rendimento energético neste sector;

Considerando que o aumento da eficácia energética em todas as regiões da Comunidade reforçará a coesão económica e social comunitária prevista no artigo 130ºA do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva visa a realização pelos Estados-membros do objectivo de limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética, nomeadamente com base nos seguintes programas:

- certificação energética dos edifícios,
- facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária com base no consumo real,
- financiamento por terceiros dos investimentos em eficácia energética no sector público,
- isolamento térmico dos edifícios novos,
- inspecção periódica das caldeiras,
- auditorias energéticas nas empresas com elevado consumo de energia.

Esses programas poderão incluir instrumentos legislativos, regulamentares, económicos e administrativos, informação, educação e acordos voluntários cujo impacte possa ser objectivamente avaliado.

Artigo 2º

Os Estados-membros elaborarão e aplicarão programas relativos à certificação energética dos edifícios. A certificação energética dos edifícios, que consiste na descrição das respectivas características energéticas, deve possibilitar a informação dos seus potenciais utilizadores.

A certificação pode igualmente incluir, se necessário, opções destinadas ao melhoramento destas características energéticas.

Artigo 3º

Os Estados-membros elaborarão e aplicarão programas relativos à facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária calculadas numa proporção adequada, com base no consumo real. Esses programas permitirão repartir entre os utentes de um edifício, ou de uma parte do edifício, as despesas relativas a estes serviços, tendo em conta os consumos de calor, frio e água quente sanitária imputáveis a cada um dos ocupantes. A presente disposição é aplicável aos edifícios ou partes de edifícios alimentados por uma instalação colectiva de aquecimento, ar condicionado ou água quente sanitária, e os seus ocupantes deverão poder regular o seu próprio consumo de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária.

Artigo 4º

Os Estados-membros elaborarão e aplicarão programas que permitam o financiamento por terceiros dos investimentos de eficácia energética no sector público.

Para efeitos da presente directiva, entende-se por « financiamento por terceiros » a prestação global de serviços de auditoria, instalação, exploração, manutenção e financiamento de investimentos destinados a aumentar a eficácia energética, segundo modalidades que façam depender a amortização, total ou parcial, do custo destes serviços do grau de poupança de energia.

Artigo 5º

Os Estados-membros elaborarão e aplicarão programas adequados para que os edifícios novos disponham de isolamento térmico eficiente, numa perspectiva de longo prazo, de acordo com as normas estabelecidas pelos Estados-membros, tendo em conta as condições ou zonas climáticas e a utilização a que o edifício se destina.

Artigo 6º

Os Estados-membros elaborarão e aplicarão programas de inspecção periódica dos equipamentos de aquecimento de potência nominal útil superior a 15 kW, com o objectivo de melhorar as condições de funcionamento do ponto de vista do consumo energético e de limitar as emissões de dióxido de carbono.

Artigo 7º

Os Estados-membros elaborarão e aplicarão programas relativos à realização periódica de auditorias energéticas de instalações industriais com elevado consumo de energia, por forma a melhorar a sua eficácia e a limitar as emissões de dióxido de carbono e podem elaborar disposições semelhantes para outras instalações com elevado grau de consumo de energia.

Artigo 8º

Os Estados-membros determinarão o alcance dos programas referidos nos artigos 1º a 7º, com base nos melhoramentos potenciais em matéria de eficácia energética, custo-eficácia, viabilidade técnica e impacte ambiental.

Artigo 9º

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, de dois em dois anos, um relatório sobre os resultados da aplicação dos programas previstos na presente directiva. Desse relatório constará a informação das suas opções, de entre o conjunto de medidas adoptadas. Além disso, fornecerão à Comissão, a pedido desta, justificações quanto às opções feitas em relação ao conteúdo dos programas, tendo em conta o artigo 8º.

Na análise dos relatórios dos Estados-membros, a Comissão será assistida pelo Comité consultivo previsto na Decisão 91/565/CEE, segundo o procedimento previsto no artigo 6º dessa decisão.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e/ou outras medidas referidas no artigo 1º necessárias para dar cumprimento à presente directiva, logo que possível, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994. Os Estados-membros tomarão todas as disposições que lhes permitam cumprir os objectivos da presente directiva.

Quando os Estados-membros adoptarem disposições legislativas ou regulamentares para o efeito, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas desse referência na publicação oficial. As modalidades dessas referências serão adoptadas pelos Estados-membros. O mesmo será aplicável, por analogia, na transposição dos programas sob outras formas.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito e/ou outras medidas a que se refere o artigo 1º que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. MAYSTADT

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1993

relativa à notificação da aceitação pela Comunidade do Acordo internacional do café de 1983 prorrogado até 30 de Setembro de 1994

(93/505/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 116º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 87/485/CEE (1), o Conselho aprovou o Acordo internacional do café de 1983, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1983, por um período de seis anos, até 30 de Setembro de 1989;

Considerando que, pela Resolução nº 347, de 4 de Julho de 1989, o Conselho internacional do café decidiu prorrogar o acordo por um período de dois anos, até 30 de Setembro de 1991; que, pela Resolução nº 352, de 28 de Setembro de 1990, o Conselho internacional do café decidiu prorrogar o acordo por um novo período de um ano, até 30 de Setembro de 1992; que, pela Resolução nº 355, de 27 de Setembro de 1991, o Conselho internacional do café decidiu prorrogar o acordo por um período de um ano, até 30 de Setembro de 1993; que, pela Resolução nº 363 de 7 de Junho de 1993, o Conselho internacional do café decidiu prorrogar o acordo por um novo período de um ano, até 30 de Setembro de 1994;

Considerando que todos os Estados-membros manifestaram a intenção de aplicar o acordo;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros devem notificar simultaneamente o secretário-geral

da Organização das Nações Unidas da sua aceitação do acordo prorrogado até 30 de Setembro de 1994,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia, nos termos da Resolução nº 363, de 7 de Junho de 1993, do Conselho internacional do café, o Acordo internacional do café de 1983, prorrogado até 30 de Setembro de 1994.

O texto da resolução vem anexo à presente decisão.

2. A Comunidade e os seus Estados-membros, logo que tenham cumprido as formalidades internas necessárias para o efeito, notificarão simultaneamente o secretário-geral da Organização das Nações Unidas da sua aceitação do acordo prorrogado até 30 de Setembro de 1994.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a nomear a pessoa com poderes para depositar, em nome da Comunidade, a notificação prevista no nº 2 do artigo 1º.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Ph. MAYSTADT

(1) JO nº L 276 de 29. 9. 1987, p. 61.

(TRADUÇÃO)

RESOLUÇÃO Nº 363

(Aprovada sem reunião em 4 de Junho de 1993)

NOVA PRORROGAÇÃO DO CONVÉNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

Considerando :

Que a vigência do Convénio internacional do café de 1983 prorrogado pelas Resoluções nºs 347, 352 e 355 chega a termo em 30 de Setembro de 1993 ;

Que se considera que o Convénio internacional do café deve ser novamente prorrogado, de modo a poder-se preservar a Organização Internacional do Café como fórum para a cooperação internacional em matéria de café e dispor de mais tempo para a negociação de um novo convénio,

RESOLVE :

1. Que o Convénio internacional do café de 1983 prorrogado será objecto de nova prorrogação, pelo período adicional de um ano compreendido entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994.
2. Que o Convénio internacional do café de 1983 prorrogado continuará em vigor a partir de 1 de Outubro de 1993, em conformidade com as disposições do nº 1 desta resolução, entre aquelas partes contratantes que até 30 de Setembro de 1993 houverem notificado ao secretário-geral das Nações Unidas a sua aceitação, consoante as suas respectivas leis e regulamentos, desta nova prorrogação, se na data em apreço essas partes contratantes representarem, pelo menos, 20 membros exportadores com a maioria dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, 10 membros importadores com a maioria dos votos dos membros importadores. Os votos para esse fim serão calculados em 30 de Junho de 1993. As notificações deverão ser assinadas pelo chefe de Estado ou de Governo ou pelo ministro de Relações Exteriores, ou feitas no exercício de plenos poderes outorgados por uma dessas autoridades. No caso de uma organização internacional, a notificação deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado consoante as regras da organização ou feita no exercício de plenos poderes outorgados por tal representante.
3. Que o recebimento pelo secretário-geral das Nações Unidas, o mais tardar até 30 de Setembro de 1993, de uma notificação em que uma parte contratante se compromete a continuar a aplicar provisoriamente o convénio prorrogado consoante as suas respectivas leis e regulamentos, será considerado como equivalente nos seus efeitos a uma notificação de aceitação da nova prorrogação do Convénio internacional do café de 1983 prorrogado. Tal parte contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações de um membro. Contudo, caso até 31 de Março de 1994, ou até data posterior que o conselho determine, não houver sido recebida pelo secretário-geral das Nações Unidas a notificação formal de aceitação da nova prorrogação, pelo período de um ano, do Convénio internacional do café de 1983 prorrogado, deixará a parte contratante em apreço, a partir da referida data, de participar do convénio.
4. Que uma parte contratante do Convénio internacional do café de 1983 prorrogado que não tenha notificado a sua aceitação em conformidade com as disposições dos nºs 2 e 3 desta resolução poderá aderir ao convénio até 31 de Março de 1994, ou até data posterior que o conselho determine, sob condição de que, ao proceder ao depósito do seu instrumento de adesão, se comprometa a cumprir, com efeito retroactivo a partir de 1 de Outubro de 1993, todas as suas anteriores obrigações decorrentes do convénio.
5. Que, se os requisitos para a continuação em vigor, por outro período de um ano, do Convénio internacional do café de 1983 prorrogado não houverem sido satisfeitos em conformidade com as disposições dos nºs 2 e 3 desta resolução, os Governos que houverem notificado a aceitação ou aplicação provisória da nova prorrogação reunir-se-ão para decidir :
 - a) Se o convénio deverá ou não continuar em vigor entre eles e, em caso afirmativo, em que condições a organização deverá continuar a funcionar ;
ou
 - b) Se deverão ou não ser tomadas providências para a liquidação da organização, em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 68º do convénio.
6. Solicitar ao director-executivo que transmita a presente resolução ao secretário-geral das Nações Unidas.

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1993

que altera o regime de importação ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3420/83, aplicado no Benelux em relação a certos países de comércio de Estado no que se refere a diversos produtos

(93/506/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3420/83 ⁽¹⁾ se aplica aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que fixa os contingentes de importação a abrir pelos Estados-membros em 1992 em relação aos países de comércio de Estado e que altera o Regulamento (CEE) nº 3420/83 ⁽²⁾, estabeleceu que as disposições do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3420/83, que prevêem a eventual recondução automática dos contingentes existentes no ano anterior, não são aplicáveis em 1993 ; que este dispositivo foi adoptado na perspectiva da introdução, até 31 de Dezembro de 1992, de um mecanismo comunitário abrangendo as restrições nacionais existentes ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3420/83 ;Considerando que, para o efeito, a Comissão apresentou ao Conselho, em 10 de Novembro de 1992, uma proposta de regulamento relativa ao regime comum aplicável às importações originárias de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82 ⁽³⁾, (CEE) nº 1766/82 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 3420/83 ; que o Conselho ainda não adoptou qualquer decisão sobre esta proposta ;

Considerando que, pelas razões acima referidas, as importações de determinados produtos originários dos países terceiros abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3420/83 não podem continuar a ser efectuadas em certos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1993, sob reserva de uma aplicação excepcional do disposto nos artigos 7º e seguintes desse regulamento ;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3420/83, a Bélgica informou os outros Estados-membros e a Comissão, em nome dos países do Benelux, de que considera conveniente alterar, em virtude do referido regulamento, o regime de importação aplicado no Benelux em relação a certos países de comércio de Estado no que se refere a diversos produtos ;

Considerando que a medida prevista tem por objectivo suprimir restrições quantitativas ; que tal medida, que assenta num regime puramente nacional, pode comprometer o estabelecimento do citado regime comum uniforme, que prevê a liberalização de todos os produtos a nível comunitário, com excepção dos produtos abrangidos por quotas comunitárias e medidas de vigilância ; que, por conseguinte, parece ser oportuno só autorizar o Benelux a abrir possibilidades de importação para os produtos acima referidos a fim de cobrir as suas necessidades imediatas, enquanto não for adoptado um regime comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No âmbito do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3420/83, o Benelux abre, a título excepcional, as possibilidades de importação relativamente a determinados países de comércio de Estado quanto aos produtos seguintes :

(1) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2456/92 (JO nº L 252 de 31. 8. 1992, p. 1).

(2) JO nº L 252 de 31. 8. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 848/92 (JO nº L 89 de 4. 4. 1992, p. 1).

(4) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1409/86 (JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 25).

	República Popular da China	Vietname	Coreia do Norte	Mongólia
— Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas (código NC 3602 00 00)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)
— Luvas especialmente concebidas para a prática de desportos (código NC 4203 21 00)	71 700 pares	(¹)	(¹)	(¹)
— Ladrilhos para pavimentação ou revestimento, de grés, de faiança ou de barro fino (código NC ex 6907 90 10)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)
— Tubos de ferro ou de aço não ligado, sem soldadura (códigos NC ex 7304 20 91, ex 7304 31 10, ex 7304 31 91, ex 7304 31 99, ex 7304 39 10, ex 7304 39 20, ex 7304 39 51, ex 7304 39 59, ex 7304 90 10 e ex 7304 90 90)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)

(¹) Estas mercadorias são importadas ao abrigo das disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 3420/83.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. MAYSTADT

Informação relativa à entrada em vigor da decisão da comissão mista instituída pelo artigo 13º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia no domínio da aviação civil e à entrada em vigor da alteração ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia no domínio da aviação civil

Os instrumentos de ratificação necessários :

- à entrada em vigor da decisão da comissão mista instituída pelo artigo 13º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia no domínio da aviação civil foram depositados no Secretariado-Geral do Conselho, nos termos do nº 3 do artigo 14º do referido acordo e da parte III da decisão da comissão mista, de 26 de Março de 1993, respectivamente em 9 e 16 de Agosto de 1993. Esta decisão entra por conseguinte em vigor em 16 de Agosto de 1993,
 - à entrada em vigor da alteração ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Suécia e o Reino da Noruega no domínio da aviação civil foram depositados, respectivamente, em 9 de Agosto e em 10 de Setembro de 1993. Nos termos do nº 3 do artigo 23º do acordo, a alteração ao acordo entra em vigor em 10 de Setembro de 1993.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1993

relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana no México e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho

(93/507/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários para os animais provenientes dos países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que foi confirmada a ocorrência de focos de encefalomielite equina venezuelana no México;

Considerando que, dada a movimentação de equídeos, a ocorrência de encefalomielite equina venezuelana no México constitui uma grave ameaça para os equídeos dos Estados-membros;

Considerando que é, por conseguinte, necessário proibir a readmissão de cavalos registados após exportação temporária, a admissão temporária e a importação de equídeos provenientes do México;

Considerando que, por razões de clareza, é conveniente alterar a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão

93/435/CEE da Comissão⁽⁶⁾, para a tornar conforme às medidas previstas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros proíbem a admissão temporária de cavalos registados, a readmissão de cavalos registados após exportação temporária e a importação de equídeos provenientes do México.

Artigo 2º

Na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE, na linha relativa ao México, na sub-coluna « Animais vivos » da coluna « Indicações especiais », é inserida a remissão para a nota de pé-de-página⁽⁶⁾.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 11. 8. 1993, p. 28.